



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107639-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ALEXANDRE DINIZ MEDEIROS, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2107639-72.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Diniz Medeiros

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Juíza: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Voto n. 4.931

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a indefere para religação de energia elétrica. Insurgência do autor. Desacoplimento. O fornecimento de energia elétrica, embora essencial, pode ser interrompido em caso de inadimplemento de faturas regulares, desde que haja notificação prévia. No caso, a suspensão do serviço não decorreu exclusivamente de débito relacionado a TOI, mas também de diversas faturas atuais, o que foi inclusive reconhecido pelo próprio agravante. Comprovada a existência de débitos atuais e regulares, inexistente ilegalidade na conduta da concessionária. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Alexandre Diniz Medeiros*, em ação de obrigação e fazer ajuizada em face de *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*, contra decisão a fls. 49-50 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

O autor pretende a concessão da tutela de urgência para religação da energia elétrica em sua residência. Contudo, junta resposta da Eletropaulo à notificação por ele enviada a ela, em que constam diversos débitos em aberto, além da constatação, via TOI (termo de ocorrência de inspeção) nº 70403643677 da ligação direta de fase sem passar pelo terminal do medidor. Assim, em que pese a energia elétrica seja um serviço essencial não se cuida de serviço gratuito, devendo haver contraprestação para que o consumidor possa usufruí-lo. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais,

INDEFIRO a tutela de urgência.

(...)

O agravante alega que a concessionária imputou-lhe débito de R\$ 10.599,69, decorrente de suposta recuperação de consumo, sem, no entanto, apresentar qualquer laudo técnico ou documento idôneo que comprove a existência de fraude ou a efetiva constituição do débito. Sustenta que não há prova robusta acerca da alegada ligação direta mencionada no TOI nº 70403643677, o qual, por si só, não possui força probatória suficiente para afastar a concessão da tutela pleiteada. Afirma, ainda, que a ausência de demonstração técnica da regularidade dos valores cobrados, aliada à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impõe a necessidade de reavaliação da decisão. Destaca, por fim, a urgência no restabelecimento do serviço essencial, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de energia elétrica compromete o exercício de direitos fundamentais, conforme reconhecido por diversos precedentes jurisprudenciais. Assim, requer a reforma da decisão, com concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do agravante.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Cumprido destacar, de início, a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor ao caso, tendo em vista que a agravada, na condição de concessionária de serviço público, submete-se às normas do microssistema consumerista. Por sua natureza essencial, o fornecimento de energia elétrica deve ser contínuo (art. 22, CDC), sendo admitida sua interrupção apenas diante de inadimplemento de faturas regulares e mediante prévia notificação ao consumidor (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95).

No presente caso, o corte de energia não se deu exclusivamente por débito decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), mas também por diversas faturas vencidas - fato admitido pelo próprio agravante em e-mail enviado à ENEL (fls. 15-22). Ademais, a correspondência da agravada (fl. 33) indica contas em aberto de junho de 2024 a janeiro de 2025, e a fatura de fevereiro também permanece inadimplida. Os comprovantes trazidos a fls. 24-47 referem-se a exercícios anteriores (2021 e 2022), o que corrobora a existência de débitos atuais não quitados.

Dessa forma, não há ilegalidade na suspensão do serviço, pois, embora se trate de serviço essencial, o fornecimento de energia elétrica pressupõe contraprestação, como bem asseverou o juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR